FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA

— A dupla aposentadoria, sendo excepcional, há de resultar de texto expresso.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado *versus* Atahualpa Lopes Uflacker

Embargos ao recurso extraordinário n.º 61.892 — Relator: Sr. Ministro AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, por unanimidade de votos, conhecer e receber os embargos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 29 de maio de 1969. — *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos — A egrégia Turma, sendo relator o eminente Ministro Victor Nunes Leal, não conheceu do recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d*, interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) contra acórdão do Tribunal Federal de Recursos que reconheceu aos recorridos o direito à dupla aposentadoria.

Êstes eram contribuintes da antiga Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional, cujo acervo foi transferido ao IPASE.

Recolheram contribuições à Caixa e, posteriormente, ao Instituto. Aposentados pelo Tesouro Nacional, pleitearam e obtiveram a aposentadoria pelo IPASE, que lhe foi reconhecida como pensão de tipo securitário.

É o seguinte o voto do eminente relator, adotado pela Turma (fls. 144-145):

"A interpretação dada, pelo Tribunal Federal de Recursos, ao Decreto-lei n.º 6.209, de 19/1/44, art. 3.º, § 2.º, é perfeitamente razoável. A controvérsia travada nos autos resulta, em parte

(embora isso não tenha sido acentuado), de haver sido aquêle dispositivo transcrito, em algumas fôlhas dos autos, com omissão de expressão "novas aposentadorias" (cfr. fls. 3, 85, 114). O texto que corresponde à aplicação oficial das *Leis do Brasil*, 1944, 1, p. 24, é o seguinte (como se lê a fls. 71 e 90 dos autos).

Art. 3.º, § 2.º — "A partir da mesma data" (da transferência do acervo da CAPIN ao IPASE) "caberá ao IPASE o pagamento das pensões e aposentadorias em vigor, *bem como a concessão de novas aposentadorias* e pensões devidas, de acôrdo com a legislação anterior" etc.

Se o tempo de contribuição dos recorridos satisfazia ou não, à exigência legal, isto é matéria de fato, cujo reexame não legitima o cabimento do recurso extraordinário (*Súmula* n.º 279).

Quanto ao citado acórdão do Senhor Ministro Nélson Hungria recurso de mandado de segurança n.º 7.208, de 30/12/59, em no *Diário da Justiça*, 17/4/61, p. 35), refere-se êle a hipótese diversa, como pude verificar pelo exame das notas taquigráficas na Secretaria do Tribunal.

Pelo exposto, não conheço do recurso."

Nos presentes embargos, o Instituto oferece para confronto dois acórdãos do Supremo Tribunal Federal.

O primeiro, no recurso de mandado de segurança n.º 7.208 (*Diário da Justiça*, 17/4/61), relator o eminente Ministro Nélson Hungria, com esta ementa:

"Dupla aposentadoria. Finalidade do IPASE. Não aplicação dos benefícios da Lei n.º 2.752, de 1956. Mandado de Segurança; sua denegação por inexistência de lesão a direito líquido e certo".

O outro, da 3.ª Turma, no recurso extraordinário n.º 60.885 (*Diário da Justiça* de 8/12/67), relator o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, assim ementado: "Dupla aposentadoria. Aposentadoria pelo IPASE. Inexistência de texto legal amparando os recorrentes. Recursos conhecidos e providos".

Em sua impugnação, aduzem os embargados que os arestos apontados não se prestam para confronto. O primeiro dêles porque os funcionários, aos quais se refere, não haviam sido contribuintes de qualquer órgão previdenciário antes do IPASE. O segundo, porque, proferido posteriormente ao acórdão embargado.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento e recebimento dos embargos (fls. 163-164).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — 1. O acórdão embargado, que não conheceu do recurso extraordinário, traz a seguinte ementa (fôlhas 147):

"Dupla aposentadoria. IPASE. Situação especial dos contribuintes da antiga Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional (CAPIN). Decreto-lei n.º 6.209/44, art. 3.º, § 2.º. Interpretação razoável do Tribunal Federal de Recursos em favor daqueles servidores".

Dois são os acórdãos apontados como conflitantes com êste.

Um, o proferido no recurso de mandado de segurança, relatado pelo eminente Ministro Nélson Hungria, assim ementado (fls. 149):

"Dupla aposentadoria. Finalidade do IPASE. Não aplicação dos benefícios da Lei n.º 2.572, de 1956. Mandado de segurança; sua denegação por inexistência de lesão a direito líquido e certo".

Outro, proferido pela egrégia Terceira Turma, no recurso extraordinário n.º 60.885, *in Diário da Justiça* de 8/12/67, relator o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, cuja ementa é esta:

"Dupla aposentadoria. Aposentadoria pelo IPASE. Inexistência de texto

legal amparando aos recorrentes. Recursos conhecidos e providos".

2. Quanto ao primeiro acórdão apontado como discrepante, já se não pode mais confrontá-lo com o acórdão embargado, porque repelida a sua divergência nesse, como se vê desta passagem do voto do Ministro Victor Nunes Leal, seu relator (fls. 145):

"Quanto ao citado acórdão do Senhor Ministro Nélson Hungria recurso de mandado de segurança n.º 7.208, de 30/12/59, em. no *Diário da Justiça*, 17/4/64, pág. 25), refere-se êle a hipótese diversa, como pude verificar pelo exame das notas taquigráficas na Secretaria do Tribunal."

3. O segundo acórdão apontado como divergente, proferido no recurso extraordinário n.º 60.885, relator o Ministro Gonçalves de Oliveira, tratando de caso idêntico ao em que foi pronunciado o acórdão embargado, entretanto, está em manifesta divergência com êsse. Ambos decidem de casos idênticos. Enquanto o acórdão recorrido concede dupla aposentadoria, por ter sido razoável a interpretação dada ao Decreto-lei n.º 6.209/44, art. 3.º, § 2.º, o apontado como divergente assenta a decisão na inexistência de texto legal amparando os recorrentes.

Com efeito, o Decreto-lei n.º 6.209/44, art. 3.º, § 2.º, não se redige de forma a tornar expressa a concessão de dupla aposentadoria, parecendo-me, de tal modo, mais acertada a conclusão da decisão apontada como conflitante, escudada no voto do Ministro Gonçalves de Oliveira, que leio (fls. 153):

"Conheço do recurso e lhe dou provimento.

A dupla aposentadoria é excepcional. Há de resultar de texto expresso. E êste texto não existe, em relação aos recorridos, funcionários aposentados do Departamento de Imprensa Nacional. O IPASE não é instituto de aposentadoria, mas, de assistência e previdência de servidor público".

Por essas razões, conheço e recebo os embargos.

EXTRATO DA ATA

ERE 61.892 — GB — Rel., Ministro Amaral Santos. Embargante, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado (Adv., Almir Canavieira Neves). Embdo., Atahualpa Lopes Uflacker (Adv., Waldir Morgado).

Decisão: Conhecidos e recebidos, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Djaci Falcão, Barros Monteiro. Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. Ausentes, justificadamente, os Senhores Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha e Adaucto Cardoso.